

pela ordem da classificação que obtiveram no concurso, à medida que se verifiquem as vagas, quer no Ministério das Colónias, quer nas colónias.

4.º Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º, deverão os candidatos incluídos na lista referida no mesmo número declarar, por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial*, se optam ou não pelo quadro privativo a que pertencem.

Para os candidatos do quadro privativo de Fazenda do Ministério das Colónias e para os das colónias que se encontrem na metrópole, em situação legal, o prazo referido conta-se a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

5.º Antes de terminar o prazo de validade do concurso mencionado no n.º 2.º as colónias só poderão abrir concurso para provimento das vagas de primeiros-officiais dos seus quadros privativos de Fazenda depois de promovidos os candidatos que tenham optado pela sua promoção para o quadro a que pertencem e dos que, pertencendo a quadros de outras colónias ou da metrópole, tenham declarado desejar ser promovidos para qualquer quadro à medida que as vagas se verifiquem e lhes com-

pita a promoção pela ordem da classificação que obtiveram.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir na colónia de Macau um crédito especial da quantia de 10:000 patacas, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a subsidiar o Rádio Clube da mesma colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.